

ATO Nº 20

Dispõe sobre as normas e parâmetros para execução de Assistência Agronômica e Regime de Visto.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas letras “f” e “k” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966; e

Considerando que, para a segurança e defesa da coletividade, é necessária a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, nas obras e serviços da Agronomia;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros que permitem a participação efetiva de profissional habilitado na execução de Assistência Agronômica, para evitar o exercício ilegal da profissão prevista no artigo 6º da Lei 5.194/66.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de visto para os profissionais da categoria agronômica, que tiverem sob suas responsabilidades técnicas, parâmetros que excedam os estabelecidos neste Ato:

Art. 2º Ficam obrigados a requerer o regime de visto, os profissionais, cujas atividades excedam o limite de 40 produtores ou 8.000 ha. de cultura temporária ou permanente, por período agrícola.

§ 1º Em se tratando de produção olerícola, os parâmetros retromencionados ficam reduzidos à metade.

§ 2º O número de produtores e o limite de área, quando verificados em locais fora e não limítrofes do município onde está localizado o domicílio do Responsável Técnico, serão computados em dobro, para apuração dos limites estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 3º Quando o Responsável Técnico contar com auxiliares técnicos de nível médio, serão acrescidos por mais 13 produtores ou 2.000 hectares para o primeiro e 07 produtores ou 1.000 hectares para o segundo, com igual dedicação de tempo.

§ 4º Será reduzido 200 ha. ou 01 produtor para cada hora de jornada de trabalho semanal comprometida do Responsável Técnico com qualquer outro vínculo de trabalho.

Art. 3º As perícias para efeito de Seguro Rural - PROAGRO - poderão ser executados simultaneamente, por um mesmo profissional, até o limite de 3.000 ha. de área.

Art. 4º Para atividades de produção de sementes, permanece o Ato 12 do CREA-MS.

Art. 5º Atingidos os limites, não serão aceitos registros de novas ARTs sem que a justificativa seja aceita pela Câmara Especializada de Agronomia.

Art. 6º O profissional enquadrado em regime de visto, deverá encaminhar a este Conselho, relatório detalhado de cada produtor e/ou propriedade discriminando a(s) cultura(s), área total e cultivada, datas previstas de início e término, localização, distância do domicílio do profissional e o vínculo empregatício.

§ 1º O relatório que não for apreciado no prazo de 30 dias a contar da data protocolada no CREA-MS, reduzido o prazo para esclarecimento complementares, será dado como aprovado.

Art. 7º Quando os limites forem ultrapassados, o profissional entrará em Regime de Visto, automaticamente.

§ 1º O CREA-MS oficiará os bancos e órgãos da administração pública, comunicando quais os profissionais que se encontram em Regime de Visto.

Art. 8º Caberá à Câmara Especializada de Agronomia normatizar os parâmetros para peculiaridades regional, desde que os limites não sejam superiores aos estabelecidos no presente Ato.

Art. 9º Os casos omissos serão encaminhados à Câmara Especializada, cabendo à esta a decisão, sendo facultado ao requerente os recursos previstos no artigo 78 da Lei 5.194/66.

Art. 10 A infração aos artigos do presente Ato, sujeitará às penalidades em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 11 O presente Ato entrará em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de maio de 1989.

Engº Civil JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
Presidente

Engº Civil MAURÍCIO NAGEM JORGE SAAD
1º Secretário

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MS Nº 2571 DE 05/06/89,
PÁGINAS 34 E 35**